

## VOTO

**PROCESSO: 00058.018824/2020-22**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A, SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS - SRA**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seu art. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Nesses termos, foi firmado o Contrato de Concessão entre a ANAC e a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos<sup>[1]</sup>. Por meio do instrumento contratual também foram estabelecidos os procedimentos de Revisão Extraordinária que objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

1.3. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno<sup>[2]</sup>, nos termos do art. 9º, caput, compete à sua Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Diante do exposto, verifica-se que a solicitação da Concessionária<sup>[3]</sup> para alteração da forma de recomposição econômico-financeiro estabelecida na Decisão nº 215/2020 está dentro do escopo das competências para deliberação e decisão da Diretoria Colegiada da ANAC.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório<sup>[4]</sup>, a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos pleiteia inclusão de nova forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, cujo processo de Revisão Extraordinária foi deliberado e aprovado por esta Agência em 24/11/2020, durante a 23ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada da ANAC, em decorrência dos impactos da pandemia de COVID-19<sup>[5]</sup>.

2.2. Em suma, em 16/04/2021 a Concessionária, por meio da Carta DR/0223/2021<sup>[6]</sup>, solicitou à ANAC que o valor remanescente do reequilíbrio deferido no ano de 2020 possa ser descontado do valor a ser pago a título de Contribuição Variável no próximo dia 15/05/2021.

2.3. Insta salientar que, em seu pedido, a Concessionária faz referência à Carta DR/0833/2020<sup>[7]</sup>, constante dos autos do processo que verificou o pagamento da parcela da Contribuição Fixa vencida em 18/12/2020, na qual teria sido solicitada confirmação sobre a possibilidade de desconto do valor remanescente da outorga variável de 2021, conforme trecho a seguir:

DR/0833/2020

6. Diante do exposto, é a presente para requerer confirmação dos valores ora apresentados, sobretudo no que diz respeito: (i) (...) e (ii) ao saldo de (...), na data base novembro de 2020, a ser **descontado da outorga variável de 2021**. (grifo nosso)

2.4. De maneira complementar, a Concessionária ressaltou que resposta inicial desta Agência<sup>[8]</sup> mencionava não haver óbice de que o valor remanescente do reequilíbrio Covid-19 fosse abatido da Contribuição Variável com vencimento no ano de 2021:

Ofício nº 2/2021/GERE/SRA-ANAC

#### **Abatimento na Contribuição Variável referente ao ano de 2020**

11. A Concessionária, por meio da Carta DR-0833-2020 (5160261), questiona sobre a possibilidade do saldo remanescente ser utilizado para abater a Contribuição Variável referente ao ano de 2020 a ser recolhida pela Concessionária em 15/05/2021.

12. Esta área técnica informa que não vê óbice quanto à forma de recomposição proposta pela Concessionária.

2.5. Por esta razão foi encaminhada, em 16/04/2021, a Carta DR/0223/2021<sup>[6]</sup>, com o presente pedido.

2.6. Isto posto, cabe destacar que o mérito acerca da necessidade de recomposição financeira do contrato de concessão em tela foi assunto devidamente analisado no bojo dos autos, tendo como resultado o valor estabelecido em Decisão da Diretoria Colegiada da ANAC.

2.7. Diante do acima exposto, e tendo sido demonstrado o desequilíbrio do Contrato, considero razoável que a recomposição a ser realizada possa ser deduzida das parcelas de contribuições devidas por força da regular execução do Contrato de Concessão.

2.8. Nesse sentido, entendo que a contribuição variável deve ser incluída como forma de abatimento do valor a ser recomposto, observando, no entanto, que, conforme apontado pela área técnica, o efetivo abatimento nesses termos se sujeitará à anuência do Ministério da Infraestrutura, em atendimento ao parágrafo 1º do art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, considerando a análise realizada pela SRA<sup>[7]</sup> e, ainda, o pedido protocolado pela interessada<sup>[6]</sup>, em 16/04/2021, **VOTO FAVORAVELMENTE** à alteração da Decisão n.º 215/2020, de 25 de novembro de 2020, para que conste a possibilidade de dedução do saldo remanescente de reequilíbrio do valor a ser pago a título de Contribuição Variável no próximo dia 15/05/2021.

3.2. Ressalto que o Ministério da Infraestrutura deve ser consultado, em cumprimento ao § 1º do art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, para que se manifeste sobre viabilidade de inclusão da Contribuição variável entre as formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão n.º 002/ANAC/2012 - SBGR.

É como voto.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

Diretor

[1] Contrato de Concessão n.º 002/ANAC/2012 - SBGR

[2] Resolução ANAC nº 381/2016

[3] SEI 5608791

[4] SEI 5618894

[5] SEI 5076688

[6] SEI 5608791

[7] SEI 5160261

[8] Ofício nº 02/2021/GERE/SRA/ANAC (SEI 5628310)

[9] SEI 5611782



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 26/04/2021, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5627985** e o código CRC **DCD640E3**.